



Diário Oficial Eletrônico

Quinta-Feira, 7 de fevereiro de 2019 - Ano 10 – nº 2587



Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	2
MEDIDAS CAUTELARES.....	2
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	2
Poder Executivo	2
Fundos	2
Autarquias	3
Empresas Estatais	6
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	8
Caçador	8
Caibi	8
Canoinhas	9
Catanduvas	10
Florianópolis	11
Herval d'Oeste	12
Itajaí.....	13
Itapiranga.....	14
Joinville.....	14
Laguna.....	16
Lontras.....	16
Paraíso	16
Pomerode.....	18
Ponte Alta.....	18
Rancho Queimado.....	19
Salto Veloso	20
Santa Rosa de Lima	21
São José.....	22
São Lourenço do Oeste.....	22
Sombrio	24
Timbó.....	24
Trombudo Central.....	25
Turvo	26
Urussanga	27
Vidal Ramos	28

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Xanxerê	29
Zortéa	29
ATOS ADMINISTRATIVOS	30
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS	33

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Medidas Cautelares

O Plenário do Tribunal de Contas em sessão ordinária realizada em 06/02/2019, nos termos do §1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, ratificou as seguintes medidas cautelares exaradas nos processos nºs:

@REP 19/00041429 pelo(a) Auditor Cleber Muniz Gavi em 30/01/2019, Decisão Singular COE/CMG - null publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 31/01/2019.

@REP 17/00641317 pelo(a) Conselheiro José Nei Alberton Ascari em 30/01/2019, Decisão Singular GAC/JNA - 64/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 31/01/2019.

@REP 19/00008138 pelo(a) Conselheiro Luiz Eduardo Cherem em 31/01/2019, Decisão Singular GAC/LEC - 59/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 01/02/2019.

@REP 19/00033167 pelo(a) Conselheiro Luiz Eduardo Cherem em 01/02/2019, Decisão Singular GAC/LEC - 82/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 04/02/2019.

@REP 19/00032276 pelo(a) Conselheiro Luiz Eduardo Cherem em 01/02/2019, Decisão Singular GAC/LEC - 31/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 04/02/2019.

@REP 19/00041267 pelo(a) Conselheiro Cesar Filomeno Fontes em 01/02/2019, Decisão Singular GAC/CFF - 6/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 05/02/2019.

MARCOS ANTONIO FABRE
Secretário Geral

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Fundos

Processo n.: @REC 18/00543171

Assunto: Recurso de Agravo contra a Decisão Singular exarada no Processo n. @REC-17/00269302 - Recurso de Reconsideração contra o Acórdão proferido no Processo n. @TCE-11/00346519

Interessados: Jose Adelino Correia e Associação dos Corredores de Rua de Florianópolis - CORPOLIS

Procuradora: Maria Helena Tiecher Steiner

Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORT

Unidade Técnica: DRR

Decisão n.: 791/2018

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, **por maioria de votos**, decide:

1. Conhecer do presente Recurso de Agravo, com fundamento no art. 82, da Lei Complementar nº 202/00, interposto pelo Sr. José Adelino Correia e pela Associação dos Corredores de Rua de Florianópolis, em face da Decisão Singular n. GAC/LRH-414/2018, proferida nos autos do processo REC 17/00269302, e, no mérito, dar-lhe provimento para conhecer do referido recurso de reconsideração - REC 17/00269302, ante a tempestividade do apelo.

2. Dar ciência desta Decisão aos Recorrentes - Sr. José Adelino Correia e Associação dos Corredores de Rua de Florianópolis.

3. Determinar o retorno do processo REC 17/00269302 ao Relator original para a análise de mérito, diante do cumprimento do requisito de admissibilidade relativo à tempestividade.

Ata n.: 70/2018

Data da sessão n.: 15/10/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Alberton Ascari

Conselheiro com voto vencido: Luiz Roberto Herbst
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)
JOSE NEI ALBERTON ASCARI
Relator (art. 226, *caput*, do RI)
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Autarquias

PROCESSO Nº:@APE 17/00683907
UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
RESPONSÁVEL:Zaira Carlos Faust Gouveia
INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Marlise Hoe Zonta
RELATOR: Cesar Filomeno Fontes
UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2
DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 1002/2018

Tratam os autos de **ato de aposentadoria** de MARLISE HOE ZONTA submetida à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n.3628/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/2192/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARLISE HOE ZONTA, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG 10 G, matrícula nº 141049001, CPF nº 351.141.269-20, consubstanciado no Ato nº 605/IPREV, de 13/03/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 28 de novembro de 2018.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 17/00791122
UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
RESPONSÁVEL:Adriano Zanotto
INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Aida Rita Bonomini
RELATOR: Cesar Filomeno Fontes
UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2
DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 1079/2018

Tratam os autos de aposentadoria de Aida Rita Bonomini, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após efetuar a análise do ato e documentos da referida servidora, elaborou Relatório Técnico n. **DAP 4348/2018**, através do qual sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. **MPC/AF/3047/2018**, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, com base no art. 224 e no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de AIDA RITA BONOMINI, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de EAE - ADMINISTRADOR ESCOLAR, nível MAG 10 G, matrícula nº 234806305, CPF nº 034.269.629-77, consubstanciado no Ato nº 3239/IPREV, de 24/11/2014, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 04 de dezembro 2018.

Cesar Filomeno Fontes

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00224238

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Dalva Ana Bertelli

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 992/2018

Tratam os autos de **ato de aposentadoria** de DALVA ANA BERTELLI submetida à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n.7568/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/2958/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de DALVA ANA BERTELLI, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível 10, Referência G, Grupo Magistério, matrícula nº 206381-6-03, CPF nº 310.951.869-49, consubstanciado no Ato nº 1576, de 02/07/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 28 de novembro de 2018.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00247289

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Carla Telma dos Passos

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Diretoria de Controle de Atos - DAP

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 1030/2018

Tratam os autos de **ato de aposentadoria** de CARLA TELMA DOS PASSOS, submetida à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n.6746/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/2311/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CARLA TELMA DOS PASSOS, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG/10/G, matrícula nº 161820201, CPF nº 466.410.849-49, consubstanciado no Ato nº 1850, de 29/07/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 28 de novembro de 2018.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00585842

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Ines Panceri

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 1049/2018

Tratam os autos de aposentadoria de Maria Ines Panceri, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após efetuar a análise do ato e documentos da referida servidora, elaborou Relatório Técnico n.

DAP 6524/2018, através do qual sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão.

Instando a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. **MPC/2054/2018**, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, com base no art. 224 e no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA INES PANCERI, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, Grupo Ocupacional Docência, Nível IV, Referência G, matrícula nº 174152702, CPF nº 245.666.329-20, consubstanciado no Ato nº 2228, de 21/07/2017, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 29 de novembro 2018.

Cesar Filomeno Fontes

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00678930

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ivana Schmidt Rossini

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 958/2018

Tratam os autos de aposentadoria de Ivana Schmidt Rossini, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após efetuar a análise do ato e documentos da referida servidora, elaborou Relatório Técnico n. **DAP 6172/2018**, através do qual sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão.

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. **MPC/1924/2018**, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, com base no art. 224 e no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de IVANA SCHMIDT ROSSINI, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível IV - referência H, matrícula nº 162825-9-01, CPF nº 651.611.909-06, consubstanciado no Ato nº 3130, de 09/10/2017, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 28 de novembro 2018.

CÉSAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00763457

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Ademir da Silva Matos

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ivaneide Esteveao

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 1 - DAP/COAP I/DIV1

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 1019/2018

Tratam os autos de aposentadoria de Ivaneide Esteveao, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após efetuar a análise do ato e documentos da referida servidora, elaborou Relatório Técnico n. **DAP 7033/2018**, através do qual sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão.

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. **MPC/DRR/1984/2018**, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, com base no art. 224 e no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de IVANEIDE ESTEVAO, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível Grupo Ocupacional Docência/04/G, matrícula nº 206333601, CPF nº 342.257.309-72, consubstanciado no Ato nº 3561, de 13/11/2017, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 28 de novembro 2018.

Cesar Filomeno Fontes

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00771395

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Lucir Aires Topanoti

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 948/2018

Tratam os autos de **ato de aposentadoria** de LUCIR AIRES TOPANOTI submetida à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n.6861/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/2768/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LUCIR AIRES TOPANOTI, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de ASSISTENTE TÉCNICO - PEDAGÓGICO, grupo de Apoio Técnico, nível IV, referência E, matrícula nº 122746703, CPF nº 341.251.249-49, consubstanciado no Ato nº 2441, de 10/08/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 28 de novembro 2018.

CÉSAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00858598

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig – Presidente do IPREV à época

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Francisco Bernardi

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Coordenadoria de Controle de A - DAP/COAPII

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 1003/2018

Tratam os autos de **ato de aposentadoria** de FRANCISCO BERNARDI, submetida à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n.7456/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/3025/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de FRANCISCO BERNARDI, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível IV, referência G, do grupo ocupacional de docência, matrícula nº 0325841603, CPF nº 189.593.000-63, consubstanciado no Ato nº 2593, de 29/09/2016, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 2593, de 29/09/2016, fazendo constar o “cargo de professor, nível IV, referência G, do grupo ocupacional de docência”, consoante alteração ocorrida em face da Lei Complementar n. 668/2015 (especificamente os artigos 1º e 2º, inciso I), na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

1.3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 28 de novembro de 2018.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

Empresas Estatais

Processo n.: @RLI 18/00583807

Assunto: Verificação da divergência de saldos contábeis no confronto entre o Sistema e-Sfinge e o Balanço Patrimonial

Responsável: Cleverson Siewert

Unidade Gestora: Celesc Distribuição S.A.

Unidade Técnica: DCE

Decisão n.: 887/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do resultado da Inspeção realizada sobre a consistência dos dados e informações eletrônicas de registros contábeis, referentes ao exercício de 2016, enviadas pela Celesc Distribuição S. A., ao Sistema e-Sfinge, e considerar regular, com fundamento no art. 36, §2º, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, na forma do disposto no **Relatório nº DCE 332/2018**.

2. Recomendar à Celesc Distribuição S. A., na pessoa de seu Gestor, que adote providências que resultem no envio fiel das informações ao sistema e-Sfinge, em especial, promova a readequação de rotinas internas, prévias à remessa das informações, de modo que o e-Sfinge expresse de forma clara os dados da contabilidade, confrontáveis a qualquer momento.

3. Dar ciência desta Decisão ao Sr. Cleverson Siewert, e à Unidade de Controle Interno da Celesc Distribuição S.A.

4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 80/2018

Data da sessão n.: 19/11/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Processo n.: @RLA 17/00187845

Assunto: Implantação da 1ª etapa do Sistema de Esgotamento Sanitário do Município de Biguaçu - Contrato EOC-981/2014

Responsável: Valter José Gallina

Unidade Gestora: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 897/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da auditoria realizada nas obras de implantação da 1ª etapa do Sistema de Esgotamento Sanitário no Município de Biguaçu, objeto do Contrato EOC nº 981/2014, celebrado entre a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento e a empresa Construtora Elevação Ltda., e, nos termos do art. 36, §2º, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, decidir pela regularidade da execução contratual, nos termos da legislação e normas em vigor e nos aspectos analisados até a presente data.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório n. DCE 89/2017** que fundamentam, à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento, ao seu Controle Interno e à sua Procuradoria Jurídica.

3. Determinar o arquivamento dos presentes autos.

Ata n.: 81/2018

Data da sessão n.: 21/11/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

Conselheiro que alegou impedimento: Herneus De Nadal

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui Presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Processo n.: @RLI 18/00346341

Assunto: Verificação de Ausência de Informações junto ao Sistema e-Sfinge

Responsável: Luis Rogério Pupo Gonçalves

Unidade Gestora: SCPAr Porto de Imbituba S/A

Unidade Técnica: DCE

Acórdão n.: 534/2018

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

1. Conhecer do Relatório de Inspeção para considerar irregular o ato, na forma do art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, relacionado à remessa intempestiva, por meio do Sistema e-Sfinge, de dados e informações referentes às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª competências do exercício de 2017, em descumprimento ao artigo 3º da Instrução Normativa nº TC-04/2004, na redação conferida pela Instrução Normativa nº TC-01/2005 c/c com o art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 202/2000.

2. Aplicar ao **Sr. Luis Rogério Pupo Gonçalves**, diretor-presidente da SCPAr Porto de Imbituba S/A, à época dos fatos, portador do CPF nº 079.023.648-60, com fundamento no art. 70, inciso VII, da Lei Complementar nº 202/2000, c/c o art. 109, inciso VII, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001), a **multa de R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), em face da ausência de remessa, por meio do Sistema e-Sfinge, de dados referentes às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª competências do exercício de 2017, em descumprimento ao artigo 3º da Instrução Normativa nº TC-04/2004, na redação conferida pela Instrução Normativa nº TC-01/2005 c/c com o art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, agravada pela caracterização da reincidência da infração cometida, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, para comprovar a este Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar nº 202/2000.

3. Recomendar ao atual gestor da SCPAr Porto de Imbituba S/A., ou a quem vier substituí-lo, que promova a readequação de suas rotinas internas e fluxo de remessa dos dados do e-Sfinge, de modo que o mesmo possa atender aos prazos disciplinados por esta Corte - Instruções Normativas: IN nº. TC 01/2005 e IN nº. TC 04/2004, permitindo sua tempestiva consideração na análise deste Controle Externo.

4. Dar ciência desta Decisão ao Sr. Luis Rogério Pupo Gonçalves e à Empresa SCPAr Porto de Imbituba S/A.

Ata n.: 80/2018

Data da sessão n.: 19/11/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC

n. 202/2000)

Conselheiro que alegou impedimento: Herneus De Nadal

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Administração Pública Municipal

Caçador

Processo n.: @CON 17/00613291

Assunto: Consulta acerca de contagem de tempo em cargos distintos de professor para fins de aposentadoria

Interessado: Mari Aparecida Ceolla Biela

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC

Unidade Técnica: COG

Decisão n.: 888/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, por preencher os requisitos preconizados nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001) do Tribunal de Contas.

2. Reformar, com fundamento no art. 156 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, o item 2 do Prejulgado 1972, de modo que passe a contar com a seguinte redação:

Prejulgado 1972

[...]

2. *A carreira, constante da 1ª parte do inciso IV do art. 6º da EC n. 41/03 e no art. 3º, inciso II da EC n. 47/05, é a sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido por lei de cada ente federativo, considerando-se para contagem de carreira o novo ingresso por concurso público no mesmo ente, para cargo de mesma nomenclatura e com mesma atribuição, ressaltando que para os cargos isolados não há a possibilidade da implementação da condição tempo de carreira.*

3. Com fundamento no art. 105, § 3º do Regimento Interno e Resolução TC nº 126/2016, remeter por meio eletrônico os Prejulgados n. 700, 1968, 2132 e 1972 (já reformados) também disponíveis no seguinte endereço: <http://www.tce.sc.gov.br/deciso.es>.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator e do Parecer da Consultoria-Geral à Sra. Mari Aparecida Ceolla Biela, Diretora Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador – IPASC.

Ata n.: 80/2018

Data da sessão n.: 19/11/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditor (es) presente (s): Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Caibi

Processo n.: @PCP 18/00134670

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Eloi Jose Libano

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Caibi

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 142/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Caibi a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2017, do Prefeito daquele Município, Sr. Eloi Jose Libano.

2. Recomenda ao Governo Municipal de Caibi que:

2.1. adote providências imediatas quanto às irregularidades apontadas no item 9.1 do **Relatório de Instrução DMU n. 359/2018** e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes;

2.2. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, bem como observe no Portal de Transparência as informações constantes no item III.2.3 desta proposta de voto;

- 2.3.** atente para a necessidade de contribuir no processo de implementação da Agenda 2030, em especial, num primeiro momento, que realize o mapeamento e a vinculação das políticas públicas estabelecidas no PPA às metas dos ODS, observando os indicadores já disponibilizados pelo Instituto de Pesquisas de Geografia e Estatística (IBGE) e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA);
- 2.4.** garanta o atendimento integral na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);
- 2.5.** formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação –PNE);
- 2.6.** adote os procedimentos necessários para a elaboração e aprovação do plano diretor, nos termos do artigo 41 da Lei Federal n. 10.257/2001.
- 3.** Recomenda aos Conselhos Municipais que façam constar, nos pareceres, informações que os fundamentem, em especial sobre o volume de recursos aplicados; as principais ações executadas ou não realizadas; problemas detectados; assim como boas práticas implementadas nas respectivas áreas de atuação de cada conselho.
- 4.** Recomenda ao Governo Municipal de Caibi que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.
- 5.** Recomenda à Egrégia Câmara Municipal que utilize as informações constantes nestes autos como instrumento para subsidiar as discussões do orçamento e do desempenho geral do Governo e dos programas governamentais, assim como para adotar, tempestivamente, as medidas legais e providências na sua esfera de competência, em especial no que se refere à implementação das políticas públicas.
- 6.** Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
- 7.** Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Caibi.
- 8.** Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 359/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Caibi.
- Ata n.:** 81/2018
Data da sessão n.: 21/11/2018 - Ordinária
Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias
Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken
LUIZ EDUARDO CHEREM
 Presidente
SABRINA NUNES IOCKEN
 Relatora
 Fui presente: CIBELLY FARIAS
 Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Canoinhas

Processo n.: @PCP 18/00163778

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Gilberto dos Passos

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Canoinhas

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 135/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2017;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao

Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o **Parecer n. MPC/DRR/1491/2018**;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Canoinhas a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2017 do Prefeito daquele Município, à época.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Canoinhas que atente para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo constantes dos itens 9.1 e 9.2 da Conclusão do **Relatório DMU n. 400/2018**, quais sejam:

2.1. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar nº 101/2000 alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c o art. 7º, II, do Decreto Federal nº 7.185/2010 (Capítulo 7).

2.2. Registro indevido de Ativo Financeiro (atributo F) com saldo credor na Fonte de Recursos FR 67 (R\$ 20.942,60), em afronta ao previsto no artigo 85 da Lei nº 4.320/64 e arts. 8º, parágrafo único e 50, I da LRF (Apêndice – Cálculo Detalhado do Resultado Financeiro por especificações de Fonte de Recursos).

2.3. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso I, da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.2 do Relatório DMU).

2.4. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso II da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.3 do Relatório DMU).

2.5. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso III, da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.4 do Relatório DMU).

2.6. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso V, da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.6 do Relatório DMU).

3. Recomenda ao Município de Canoinhas que:

3.1. adote medidas para incluir em suas políticas públicas de saúde, além do planejamento e execução do Plano Nacional de Saúde, também, contemplem os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS.

3.2. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

3.3. garanta o atendimento integral na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

3.4. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

3.5. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Canoinhas.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 400/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Canoinhas.

Ata n.: 81/2018

Data da sessão n.: 21/11/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Catanduvas

Processo n.: @PCP 18/00193332

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Dorival Ribeiro dos Santos

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Catanduvas

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 121/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Catanduvas, relativas ao exercício de 2017.

2. Ressalva a seguinte restrição:

2.1. Aplicação parcial no valor de R\$ 48.759,70, no primeiro trimestre de 2017, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 77.486,19, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 3, e item 9.1.2 do **Relatório DMU n. 516/2018**).

3. Recomenda ao responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no Relatório DMU:

- 3.1.** Registro indevido de Valores Restituíveis e Outras Obrigações do Passivo Financeiro na Fonte de Recursos FR 35 e FR 38 com saldo devedor respectivamente de R\$ 533,64 e R\$ 57.842,50, em afronta ao previsto no artigo 85 da Lei nº 4.320/64 e arts. 8º parágrafo único e 50, I da LRF (Apêndice - Cálculo Detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recurso e item 9.1.1 do Relatório DMU);
- 3.2.** Ausência de classificação contábil nos Grupos de Destinação de Recursos 3 ou 6 dos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior aplicados no exercício de 2017, em descumprimento ao estabelecido no artigo 43, § 1º, I da Lei n.º 4.320/64 c/c a Tabela de Destinação da Receita Pública do TCE/SC (item 5.2.2, limite 3 e item 9.1.3 do Relatório DMU);
- 3.3.** Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso I, da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.2 e item 9.2.1 do Relatório DMU);
- 3.4.** Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso V, da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.6 e item 9.2.2 do Relatório DMU).
- 4.** Recomenda ao Município que:
- 4.1.** adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei Federal n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).
- 4.2.** garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei Federal n. 13.005/2014 (PNE).
- 4.3.** formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014 (PNE).
- 5.** Recomenda ao responsável pela contabilidade do Município a elaboração de Notas Explicativas, a qual deve integrar as demonstrações contábeis consolidadas remetidas a esta Corte de Contas conforme estabelece o artigo 7º, inciso I da Instrução Normativa TCE/SC n.º 20/2015.
- 6.** Recomenda ao Órgão Central de Controle Interno que atente para o cumprimento do inciso X do Anexo II – Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno da Instrução Normativa TCE/SC n.º 20/2015, no que se refere à aplicação mínima dos 95% dos recursos do FUNDEB.
- 7.** Recomenda ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.
- 8.** Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DMU n. 516/2018.
- 9.** Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
- 10.** Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Catanduvas.
- 11.** Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 516/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Catanduvas.

Ata n.: 80/2018

Data da sessão n.: 19/11/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Florianópolis

Processo n.: @APE 16/00405310

Assunto: Ato de Aposentadoria de Osmar Espíndola Filho

Interessado: Marcelo Panosso Mendonça

Responsável: Imbrantina Machado

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 832/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Fixar **prazo de 30 (trinta) dias** a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do art. 36, § 1º, “b”, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF**, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a seguinte restrição:

1.1. Certidão de tempo de contribuição do INSS com teor ilegal, em desconformidade com o disposto no art. 1º, c/c Anexo I, item II – 4, da Instrução Normativa nº TC-11/2011.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF.

Ata n.: 75/2018

Data da sessão n.: 31/10/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari E Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Processo n.: @RLI 17/00166686

Assunto: Inspeção de pontes e passarelas no município de Florianópolis

Responsável: Gean Marques Loureiro

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 890/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 c/c 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Relatório de Inspeção realizada no exercício de 2017, em catorze pontes e passarelas sob a responsabilidade do Município de Florianópolis, a fim de verificar a situação de conservação, durabilidade e estado geral de manutenção.

2. Alertar a Prefeitura Municipal de Florianópolis:

2.1. Da existência de problemas estruturais e de conservação/manutenção existentes nas pontes e passarelas sob jurisdição municipal e que poderão ocasionar prejuízos de ordem financeira, acidentes e transtornos aos usuários, conforme indicado no **Relatório DLC n. 88/2017**;

2.2. Sobre a necessidade de execução de serviços com o objetivo de corrigir os problemas demonstrados no Relatório DLC, e outros que possam surgir quando da inspeção especial minuciosa das estruturas, por especialista;

3. Determinar à Prefeitura Municipal de Florianópolis, objetivando o zelo da *res publica*, com fulcro no Art. 23 da Constituição Federal e Art. 45 da Lei 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos termos do art. 53 da Resolução n.º TC-06/2001 (Regimento Interno do Tribunal de Contas) que:

3.1. Implemente inspeção especial, conforme preconiza o item 8.4 da norma DNIT PRO 010/2004, e elabore laudo pericial para as seguintes Obras de Artes Especiais: a) Ponte sobre o Rio Itacorubi (Norte e Sul), b) Ponte sobre o Rio Sertão (Norte e Sul), c) Ponte sobre o Rio Sangradouro, d) Passarela da Avenida Governador Irineu Bornhausen (CIC 01), e) Passarela Avenida da Saudade (CIC 02), f) Passarela Rita Maria – em frente ao Terminal Rodoviário – Centro, g) Passarela Av. Governador Irineu Bornhausen - CIC 0,1 e h) Passarela Santa Mônica – Av. Prof. Henrique da Silva Fontes – Shopping Iguatemi;

3.2. Implemente inspeção cadastral, conforme preconiza o item 8.1 da norma DNIT PRO 010/2004, para todas as Pontes e Passarelas sob jurisdição do município;

3.3. Implemente, orientada pelas inspeções realizadas – conforme itens 3.2.1 e 3.2.2, um plano de manutenção das pontes e passarelas sob sua jurisdição, conforme as normas existentes, com o objetivo de manter as obras dentro dos padrões de segurança mínimos e adequados;

3.4. Apresente a esta Corte de Contas um Plano de Ação estabelecendo as ações, prazos devidamente justificados, com a indicação do respectivo responsável, para a adoção de providências visando à regularização das restrições apontadas no Relatório DLC, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas - DOTC-e, com fulcro no art. 5º e 6º, da Resolução nº TC-79, de 06 de maio de 2013.

4. Dar ciência desta Decisão, do Voto do Relator e do **Relatório DLC n. 88/2017** que a fundamentam, à Prefeitura Municipal de Florianópolis.

Ata n.: 80/2018

Data da sessão n.: 19/11/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Herval d'Oeste

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 917/2019

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **Herval d'Oeste**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (3º quadrimestre de 2018) representou 49,26% da Receita Corrente Líquida (R\$ 59.516.803,41), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 05/02/2019

Moises Hoegenn
Diretor

Itajaí**Processo n.:** @PCP 18/00165207**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017**Responsável:** Volnei José Morastoni**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Itajaí**Unidade Técnica:** DMU**Parecer Prévio n.:** 136/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2017;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer n. MPC/AF/2453/2018;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Itajaí a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2017 do Prefeito daquele Município, à época.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Itajaí que atente para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo constantes dos itens 9.1 e 9.2 da Conclusão do **Relatório DMU n. 610/2018**, e item 6.2 do corpo do respectivo Relatório, quais sejam:

2.1. Realização de despesas, no montante de R\$ 6.529.403,95, de competência do exercício de 2017 e não empenhadas na época própria, em desacordo com os artigos 35, II, 60 e 85 da Lei nº 4.320/64 (item 3.1 do Relatório DMU, Quadro 02-A).

2.2. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso IV, da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 9.1.5 do Relatório DMU);

2.3. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso V, da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 9.1.6 do Relatório DMU).

2.4. Reprovação, pelo Conselho Municipal de Saúde, da prestação de contas de 2017 do Fundo Municipal de Saúde, com base no parecer exarado pela Comissão Permanente de Acompanhamento Orçamentário e Financeiro (item 6.2 do Relatório DMU).

3. Recomenda ao Município de Itajaí que:

3.1. adote medidas para incluir em suas políticas públicas de saúde, além do planejamento e execução do Plano Nacional de Saúde, previsto na Lei n. 8.080/90, os objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, considerando as normativas da Agenda 2030, aprovada em Assembleia Geral das Organizações das Nações Unidas – ONU e o Decreto nº 8.892/16, que criou a Comissão Nacional para os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável.

3.2. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche (crianças até 3 anos de idade), observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

3.3. garanta o atendimento integral na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

3.4. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

3.5. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Itajaí.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 610/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Itajaí.

Ata n.: 81/2018**Data da sessão n.:** 21/11/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Itapiranga

Processo n.: @PCP 18/00179852

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Jorge Welter

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapiranga

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 120/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Itapiranga, relativas ao exercício de 2017.
2. Recomenda ao Município de Itapiranga que:
 - 2.1. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei Federal n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).
 - 2.2. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei federal n. 13.005/2014 (PNE).
 - 2.3. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014 (PNE).
 - 2.4. atente para o cumprimento do conteúdo mínimo do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno que acompanha a prestação de contas do Prefeito, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (Relatório DMU n. 503/2018), notadamente no que concerne à aplicação de 95% do FUNDEB em despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica, consoante estabelecido no art. 21 da Lei n. 11.494/2007.
3. Recomenda ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.
4. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DMU n. 551/2018.
5. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
6. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Itapiranga.
7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 551/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Itapiranga.

Ata n.: 80/2018

Data da sessão n.: 19/11/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Joinville

PROCESSO Nº:@REP 19/00052030

UNIDADE GESTORA: Companhia Águas de Joinville

RESPONSÁVEL: Luana Siewert Pretto

INTERESSADOS: Companhia Águas de Joinville - CAJ, Jean Senem, Jean Senem EPP, KLEIDE MARIA TENFFEN FIAMONCINI

ASSUNTO: Irregularidades no Edital de Licitação nº 06/2018 - EXECUÇÃO DE OBRAS PARA IMPLANTAÇÃO DO EMISSÁRIO FINAL DA NOVA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO – ETE JARIVATUBA

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 37/2019

Tratam os autos de Representação encaminhada pela empresa Jean Senem EPP, devidamente qualificado, por meio de procurador constituído nos autos, em face de irregularidades que teriam sido identificadas na Licitação n. 03/2019, promovida pela Companhia de Águas de Joinville - CAJ, visando "execução de obras para implantação do emissário final da nova estação de tratamento de esgoto – ETE Jarivatuba, no município de Joinville/SC". O valor orçado é de R\$ 6.953.453,87 e a sessão de abertura dos envelopes está prevista para ocorrer em 07/02/2019.

A Representante insurge-se basicamente contra o estabelecimento de exigência restritiva relativa à qualificação técnica das licitantes, especificamente quanto à medida do diâmetro do tubo utilizado em obra similar, através da qual a empresa interessada comprovaria sua capacidade técnica-operacional. Alega que o edital em questão exige uma medida de diâmetro de tubulação superior à exigida no procedimento licitatório n. 06/2018, lançado anteriormente para o mesmo objeto, e que resultou fracassado.

Ainda de acordo com a Representante, esta teria sido injustamente inabilitada do certame anterior, onde havia apresentado a melhor proposta de preços, sendo que o lançamento de novo edital com alteração da cláusula restritiva teria o único objetivo de excluir a sua participação no certame. Ao final, solicita medida cautelar no sentido de suspender o procedimento licitatório, determinar a anulação do edital, e o reconhecimento da representante como vencedora do procedimento licitatório anterior.

Ao examinar os autos, a Diretoria de Controle e Licitações (DLC) deste Tribunal, por meio do Relatório n. 43/2019, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Paulo Vinicius Harada de Oliveira, constatou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade da Representação, tendo se manifestado pelo seu conhecimento.

Com relação às irregularidades noticiadas, a DLC assevera, em suma, que a decisão da Comissão de Licitação em desclassificar a proposta da Representante na licitação anterior foi correta, pois o atestado de capacidade técnica fornecido não atendia às especificações do edital, e ainda que a aceitação do atestado em questão prejudicaria outras empresas possivelmente interessadas, com qualificação técnica semelhante. O edital sob exame estabeleceu o diâmetro de 1.000mm para a tubulação a ser implantada e exigiu comprovação, por meio de atestado de capacidade técnica, de implantação de tubos com diâmetro de 700mm. A DLC considera que ao aceitar a comprovação de capacidade técnica a partir de um diâmetro menor do que será executado a Companhia amplia a competitividade. Do mesmo modo, considera que ao admitir que comprovação da capacidade técnica seja realizada por meio da demonstração de implantação de tubulação para redes de abastecimento de água, e não somente de redes de esgotamento sanitário, também está se ampliando a possibilidade de participação de interessadas. E conclui que não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer o limite a ser considerado.

No entanto, a DLC adverte que a alteração da especificação do diâmetro do tubo instalado a ser comprovada por meio do atestado de capacidade técnica de 500mm (edital 06/2018) para 700mm (edital 03/2019) deve ser tecnicamente justificada pela Companhia, mesmo porque a empresa Representante já havia comprovado no certame anterior que era detentora de atestado com implantação de tubo com diâmetro de 600mm, o que pode se constituir num indicio de que a alteração se destinou a restringir a sua participação.

Destaca-se ainda do Relatório da DLC:

Analizando-se a cronologia dos fatos, verifica-se primeiramente que a sessão pública da Licitação n. 06/2018 ocorreu no dia 07 de dezembro de 2018, quando a empresa representante tem sua proposta, até então vencedora, desclassificada por ter apresentado acervo de implantação de adutora de ferro fundido de 600mm para rede de água, e não para rede de esgotamento sanitário, e o certame é declarado como fracassado. Vale registrar que apenas duas empresas apresentaram propostas. Posteriormente, a empresa desclassificada apresenta recurso administrativo contra a decisão e, em 07 de janeiro de 2019, a Comissão Permanente de Licitações emite parecer (fls. 271 a 274), negando provimento ao recurso. Neste parecer, a CPL argumenta que o acervo referente a instalação de redes de água não atende ao Edital, uma vez que as redes de água trabalham em regime bombeado, e não haveria como confirmar experiência do licitante nas atividades de execução, controle e verificação de cotas de fundo e de inclinação do assentamento do berço e da tubulação ao longo da rede sanitária, onde o escoamento se ocorre por gravidade. O parecer destaca que "não se trata de exigência excessiva, mas de garantia básica de atendimento do projeto executivo mediante comprovação de qualificação técnica de que o licitante conhece as técnicas e especificidades de implantação de redes não bombeadas". Dois dias depois após a emissão do parecer, em 09 de janeiro de 2019, é lançado o Edital de Licitação n. 03/2019, com o mesmo objeto do certame anterior, e com as alterações nos critérios de comprovação de capacidade técnica já mencionadas, passando a aceitar acervos referentes a redes de água, contrariando os argumentos técnicos do Parecer mencionado, e aumentando o diâmetro da tubulação a ser comprovada pelas licitantes de 500mm para 700mm. (grifei)

A Diretoria Técnica conclui que as exigências de atestados de capacidade técnico-operacional devem se limitar aos mínimos que garantam a qualificação técnica indispensável para a execução do empreendimento e que se deve buscar um equilíbrio entre a manutenção do caráter competitivo da licitação e o interesse da Administração em garantir a boa execução dos serviços.

Nesse contexto e considerando as alterações feitas no edital pela Companhia, a DLC assevera que as razões que levaram a Companhia Águas de Joinville a estabelecer um novo diâmetro de tubulação nos critérios de habilitação devem possuir uma justificativa exclusivamente técnica e com o objetivo de melhor instruir os autos sugere a realização de diligência para que seja apresentada "[...] a fundamentação técnica que levou à adoção do diâmetro de 700mm exigido para comprovação da capacidade técnica das licitantes interessadas no Edital de Licitação n. 03/2019, demonstrando quais parâmetros foram considerados no estabelecimento dos critérios dos editais n. 06/2018 e 03/2019, e que justificam as alterações ocorridas".

Com relação ao pedido de concessão de medida cautelar, a DLC sugeriu o seu indeferimento, asseverando que "[...] na análise das possíveis irregularidades apontadas pela representante, esta Diretoria entendeu que, ainda que a conduta de promover alterações nas exigências do edital possa se configurar uma irregularidade, os critérios exigidos no Edital de Licitação n. 03/2019 para comprovação de capacidade técnica não são considerados excessivos".

Vindo os autos à apreciação desta Relatora, verifico inicialmente que foram preenchidos os requisitos necessários para a admissibilidade da presente Representação, razão pela qual manifesto-me pelo seu conhecimento.

Com relação às supostas irregularidades noticiadas pelo Representante, verifico que de fato as exigências de qualificação técnica constantes do edital por si só não se constituem como excessivas, o que inviabiliza a concessão da medida acautelatória, a qual necessita da presença simultânea do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Contudo, considerando as alterações promovidas no novo edital; o fato de que a Representante havia sido classificada em primeiro lugar na licitação anterior por ter ofertado o melhor preço; e que a Companhia tinha ciência dos dados relativos ao seu atestado de capacidade técnica (tubos de 600mm instalados), verifico ser pertinente encaminhar diligência à Companhia de Águas de Joinville, nos moldes propostos pela DLC.

Considero pertinente ainda ressaltar à Companhia que deve ser avaliado o impacto das alterações realizadas no preço a ser contratado, sobretudo porque conforme a Ata da Sessão Pública n. 01 (Licitação n. 06/2018), o valor estimado da licitação era de R\$ 6.539.740,00, que foi aceito pela empresa Representante nas negociações, e na planilha anexa ao edital n. 03/2019 foi identificado pela DLC um valor estimado de R\$ 6.953.453,87 para o mesmo objeto.

Diante do exposto, com fundamento no que dispõem os artigos 96 e 102 da Resolução TC-06/2001, alterados pelas Resoluções TC-05/2005 e TC-120/2015, DECIDO:

1. Conhecer da Representação interposta pela empresa João Senem EPP contra supostas irregularidades concernentes ao Edital de Licitação n. 03/2019, lançado pela Companhia Águas de Joinville, por preencher os requisitos e formalidades previstos no § 1º do artigo 113 da Lei (federal) n. 8.666/93, artigo 65 e 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, c/c art. 24 da Instrução Normativa n. TC-021/2015.

2. Indeferir o pedido de sustação cautelar do processo licitatório da Licitação n. 03/2019, por não estarem reunidos elementos de ameaça imediata de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes.

3. Determinar diligência à Companhia Águas de Joinville para que apresente informações e cópias dos documentos abaixo especificados e, se achar necessário, se manifestar sobre as irregularidades apontadas pela Representante.

- Processo completo do Procedimento Licitatório do Edital n. 06/2018;

- Processo completo do Procedimento Licitatório do Edital n. 03/2019;

- Justificativas técnicas dos critérios exigidos para habilitação técnica no Edital n. 06/2018;

- Justificativas técnicas dos critérios exigidos para habilitação técnica no Edital n. 03/2019, incluindo a motivação das alterações ocorridas;

- Alteração do valor estimado no Edital n. 06/2018, que foi de R\$ 6.539.740,00, para R\$ 6.953.453,87 no Edital n. 03/2019.

4. Dar ciência deste Relatório e da Decisão à Companhia Águas de Joinville, bem como à Representante.

Florianópolis, 06 de fevereiro de 2019.

Sabrina Nunes locken

Relatora

Laguna

Processo n.: @REP 17/00266982

Assunto: Inquérito Civil Público n. 06.2017.00001612-5 - Representação acerca de supostas irregularidades concernentes ao pagamento de despesas do executivo com recursos da Fundação Lagunense de Meio-Ambiente

Interessado: Sandro José Neis

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Laguna

Unidade Técnica: DMU

Decisão n.: 839/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da Representação por deixar de preencher requisito e formalidade preconizados nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar n. 202/2000, bem como art. 100 a 102 do Regimento Interno.

2. Dar ciência desta Decisão aos Interessados e Responsáveis.

3. Determinar o arquivamento dos presentes autos.

Ata n.: 77/2018

Data da sessão n.: 07/11/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditor presente: Sabrina Nunes locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Lontras

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 916/2019

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **LONTRAS**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (3º quadrimestre de 2018) representou 50,46% da Receita Corrente Líquida (R\$ 30.945.009,03), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 05/02/2019

Moises Hoegenn

Diretor

Paraíso

Processo n.: @PCP 18/00738428

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Valdecir Antonio Casagrande

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Paraíso

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 137/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2017;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o **Parecer n. MPC/DRR/1939/2018**;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Paraíso a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2017 do Prefeito daquele Município, à época, com a seguinte

1.1. RESSALVA:

1.1.1. Atraso de 183 dias na remessa da prestação de contas, em descumprimento ao disposto no art. 51 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 e ao art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Paraíso que atente para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo constantes dos itens 9.1 e 9.2 da Conclusão do **Relatório DMU n. 687/2018**:

2.1. Ausência de remessa do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em desacordo com o artigo 27, da Lei nº 11.494/07 c/c artigo 7º, III da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.1 do Relatório DMU);

2.2. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso I, da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.2 do Relatório DMU);

2.3. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso II, da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.3 do Relatório DMU);

2.4. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso III, da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.4 do Relatório DMU);

2.5. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso IV, da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.5 do Relatório DMU);

2.6. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso V, da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.6 do Relatório DMU);

2.7. Ausência de encaminhamento do Plano de Ação e/ou Plano de Aplicação e/ou avaliação de cumprimento dos referidos planos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, contrariando o disposto no artigo 7º, parágrafo único, inciso IV, da Instrução Normativa n.TC-20/2015;

3. Recomenda ao Município de Paraíso que:

3.1. adote medidas para incluir em suas políticas públicas de saúde, além do planejamento e execução do Plano Nacional de Saúde, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS.

3.2. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

3.3. garanta o atendimento integral na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

3.4. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

3.5. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Paraíso.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 687/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Paraíso.

Ata n.: 81/2018

Data da sessão n.: 21/11/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Pomerode

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 915/2019

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **POMERODE**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (3º quadrimestre de 2018) representou 51,24% da Receita Corrente Líquida (R\$ 124.276.619,09), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 05/02/2019

Moises Hoegenn
Diretor

Ponte Alta

Processo n.: @PCP 18/00914412

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Luiz Paulo Farias

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ponte Alta

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 143/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Ponte Alta a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2017, do Prefeito daquele Município, Sr. Luiz Paulo Farias.
2. Recomendar ao Governo Municipal de Ponte Alta que:
 - 2.1 adote providências imediatas quanto às irregularidades apontadas na conclusão do **Relatório de Instrução DMU n. 758/2018** e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes (itens 9.1 e 9.2 da conclusão do Relatório DMU n. 758/2018);
 - 2.2 efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, bem como observe no Portal de Transparência as informações constantes no item III.2.3 desta proposta de voto;
 - 2.3 atente para a necessidade de contribuir no processo de implementação da Agenda 2030, em especial, num primeiro momento, que realize o mapeamento e a vinculação das políticas públicas estabelecidas no PPA às metas dos ODS, observando os indicadores já disponibilizados pelo Instituto de Pesquisas de Geografia e Estatística (IBGE) e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA);
 - 2.4 adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei (federal) n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação);
 - 2.5 garanta o atendimento integral na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) n. 13.005/2014 (plano Nacional de Educação – PNE);
 - 2.6 formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação –PNE).
3. Recomenda ao Órgão Central de Controle Interno que atente para o cumprimento dos incisos IX e X do Anexo II da Instrução Normativa n. 20/2015 (Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno), incluindo no relatório que acompanha a prestação de contas do Prefeito, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa TC-20/2015, a análise do cumprimento do limite mínimo de 95% dos recursos oriundos do Fundeb (no exercício financeiro em que forem creditados), em despesas com Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (art. 21 da Lei n. 11.494/07).
4. Recomenda aos Conselhos Municipais que façam constar, nos pareceres, informações que os fundamentem, em especial sobre o volume de recursos aplicados; as principais ações executadas ou não realizadas; problemas detectados; assim como boas práticas implementadas nas respectivas áreas de atuação de cada conselho.
5. Recomenda ao Governo Municipal de Ponte Alta que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6. Recomenda à Egrégia Câmara Municipal que utilize as informações constantes nestes autos como instrumento para subsidiar as discussões do orçamento e do desempenho geral do Governo e dos programas governamentais, assim como para adotar, tempestivamente, as medidas legais e providências na sua esfera de competência, em especial no que se refere à implementação das políticas públicas.

7. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

8. Determina abertura de autos apartados para fins de exame da seguinte matéria:

8.1. atraso de 223 dias na remessa do Balanço (encaminhado somente em 09 de outubro de 2018), em desacordo com o disposto no art. 51 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 7º da instrução normativa N.TC-020/2015 (item 9.1.4 do Relatório Técnico n. 758/2018).

9. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Ponte Alta.

10. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 758/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Ponte Alta.

Ata n.: 81/2018

Data da sessão n.: 21/11/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Audidores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Rancho Queimado

Processo n.: @PCP 18/00345299

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Cleci Aparecida Veronezi

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rancho Queimado

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 77/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2017;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o Parecer MPC/AF/1970/2018;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das contas anuais do Município de Rancho Queimado relativas ao exercício de 2017, sugerindo que quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no Relatório DMU nº 666/2018, constantes das recomendações abaixo:

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Rancho Queimado que:

2.1. com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, adote providências com vistas a prevenir a ocorrência de novas irregularidades da mesma natureza das registradas nos itens 9.1.1 a 9.1.3 e 9.2.1 a 9.2.5, do Relatório nº 666/2018 da DMU;

2.2. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, conforme apontado no item 8 do Relatório nº 666/2018 da DMU;

2.3. os instrumentos de planejamento e orçamento Público competentes (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA) de maneira que seja assegurada a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com a diretrizes, metas e

estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (PNE);

3. Recomenda ao Município de Rancho Queimado que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF;

4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara;

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Rancho Queimado.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 666/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Rancho Queimado.

Ata n.: 77/2018

Data da sessão n.: 07/11/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditor presente: Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Salto Veloso

Processo n.: @PCP 18/00115455

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Ana Rosa Zanela

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Salto Veloso

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 104/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2017;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o **Parecer n. MPC/DRR/1615/2018**;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Salto Veloso a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2017 do Prefeito daquele Município, à época.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Salto Veloso que atente para a restrição apontada pelo Órgão Instrutivo constante do item 9.1 da Conclusão do **Relatório DMU n. 616/2018**, qual seja:

2.1. Ausência de disponibilização, em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao lançamento de receitas, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar nº 101/2000 alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c art. 7º, II, do Decreto Federal nº 7.185/2010 (capítulo 7).

3. Recomenda ao Município de Salto Veloso que:

3.1. adote medidas para incluir em suas políticas públicas de saúde, além do planejamento e execução do Plano Nacional de Saúde, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS.

3.2. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

- 3.3.** garanta o atendimento integral na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).
- 3.4.** formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).
- 3.5.** encaminhe o Plano de Ação e/ou Plano de Aplicação e/ou a avaliação de cumprimento dos referidos planos, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em observância ao disposto no artigo 7º, parágrafo único, inciso IV, da Instrução Normativa n.TC-20/2015.
- 3.6.** após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.
- 4.** Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
- 5.** Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de São Bento do Sul.
- 6.** Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 475/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de São Bento do Sul.

Ata n.: 79/2018

Data da sessão n.: 14/11/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Santa Rosa de Lima

Processo n.: @PCP 18/00113835

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Salesio Wiemes

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Lima

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 69/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2017;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o Parecer MPC/AF/1791/2018;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das contas anuais do Município de Santa Rosa de Lima relativas ao exercício de 2017, sugerindo que quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no Relatório DMU nº 595/2018, constantes das recomendações abaixo:

1.1. Recomenda à Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Lima que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, adote providências com vistas a prevenir a ocorrência de nova irregularidade da mesma natureza da registradas nos itens 2.2, 9.1.1 e 9.1.2 e 9.2.1 a 9.2.3, do Relatório nº 595/2018 da DMU;

1.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Lima que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, conforme apontado no item 8 do Relatório nº 595/2018 da DMU;

1.3. Recomenda à Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Lima que formule os instrumentos de planejamento e orçamento Público competentes (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA) de maneira que seja assegurada a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com a diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (PNE);

2. Recomenda ao Município de Santa Rosa de Lima que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF;

3. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara;

4. Determina a ciência deste Parecer Prévio Câmara Municipal de Santa Rosa de Lima.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DMU n. 595/2018** à Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Lima.

Ata n.: 77/2018

Data da sessão n.: 07/11/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000).

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditor (es) presente (s): Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

São José

Processo n.: @DEN 17/00194701

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades concernentes ao pagamento de multas impostas pela Receita Federal do Brasil

Interessado: Jaime Luiz Klein (Fundação Municipal de Cultura e Turismo de São José – FMCT)

Responsável: Joice Porto Luca

Unidade Gestora: Fundação Municipal de Cultura e Turismo de São José

Unidade Técnica: DMU

Decisão n.: 898/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório de Instrução DMU n. 131/2017**, o qual verificou a admissibilidade da presente denúncia, acerca de supostas irregularidades no pagamento de multas pela Fundação Municipal de Cultura e Turismo do Município de São José, impostas pela Secretaria da Receita Federal, em vista do atraso na entrega de declarações a esta Secretaria.

2. Encaminhar ao Controle Interno Municipal e à Fundação Municipal de Cultura e Turismo do Município de São José a petição inicial encaminhada pelo Observatório Social de São José.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DMU n. 131/2017**, à Fundação Municipal de Cultura e Turismo do Município de São José, ao Controle Interno Municipal de São José e ao Observatório Social de São José.

4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 81/2018

Data da sessão n.: 21/11/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Audidores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

São Lourenço do Oeste

Processo n.: @PCP 18/00177485

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Rafael Caleffi

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.º: 114/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n.º 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de São Lourenço do Oeste a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2017 do Prefeito daquele Município à época.

2. Recomenda ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto às irregularidades apontadas na conclusão do **Relatório de Instrução DMU 526/2018** e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes (itens 9.1, 9.2 e 9.3 da conclusão do Relatório 526/2018).

3. Recomenda ao Responsável pela contabilidade do Município a elaboração de Notas Explicativas, que devem integrar as demonstrações contábeis consolidadas remetidas a esta Corte de Contas, conforme estabelece o artigo 7º, inciso I, da Instrução Normativa TCE/SC 20/2015.

4. Recomenda ao Órgão Central de Controle Interno que atente para o cumprimento dos incisos IX e X do Anexo II da Instrução Normativa TCE/SC 20/2015 (Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno), incluindo no relatório que acompanha a prestação de contas do Prefeito, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa TC-20/2015, a análise do cumprimento do limite mínimo de 95% dos recursos oriundos do Fundeb (no exercício financeiro em que forem creditados), em despesas com Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (art. 21 da Lei 11.494/07).

5. Recomenda ao Município de São Lourenço do Oeste que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais (item 8 do Relatório Técnico 526/2018).

6. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, da observação constante deste Parecer Prévio.

7. Recomenda ao Município de São Lourenço do Oeste que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

8. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar Estadual 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

9. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de São Lourenço do Oeste.

10. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DMU 526/2018** e do **Parecer MPC/1652/2018**, à Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste.

Ata n.º: 80/2018

Data da sessão n.º: 19/11/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e, Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n.º 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditor (es) presente (s): Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n.º 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

PROCESSO Nº: @REP 17/00809358

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste

RESPONSÁVEL: Rafael Caleffi

INTERESSADOS: Alessandra Garcia Resende, Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste

ASSUNTO: Irregularidades no edital de Pregão Presencial n.º 133/2017, para administração, gerenciamento e fornecimento de vale-alimentação na forma de cartão eletrônico aos servidores públicos do município.

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DLC/CAJU/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 125/2019

Trata-se de representação encaminhada pela empresa SUL CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES S.A., noticiando possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial n.º 133/2017, da Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste, que teve por objeto a contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e fornecimento de vale-alimentação, na forma de cartão eletrônico, para os servidores públicos do município de São Lourenço do Oeste, conforme especificações no Termo de Referência anexo.

A representação foi conhecida por meio da Decisão Singular, de 13 de dezembro de 2017 (fls. 138/139), oportunidade em que também foi determinada sua vinculação ao processo @REP 17/00803236, o qual tratava de questionamentos acerca do mesmo certame licitatório.

Destaco que quando do exame do processo @REP 17/00803236 a DLC por meio do Relatório n.º 77/2018 (fls. 94-101), sugeri a suspensão cautelar da licitação, a qual foi deferida conforme Decisão Singular n.º 528/2017, exarada em 11/12/2017 (fls. 55-60).

Após a vinculação processual a DLC elaborou o Relatório n.º 257/2018 (@REP 17/00803236) mantendo os termos de seu relatório anterior, com o acréscimo da irregularidade noticiada no presente processo.

Em vista disso foi efetivada a audiência do responsável que apresentou suas alegações de defesa.

A Instrução, por meio do Relatório n.º 607/2018, esclareceu que a Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste revogou o Processo Licitatório n.º 176/2017, relativo ao Pregão Presencial n.º 133/2017, conforme comprovaram os documentos de fls. 128-130 (@REP 17/00803236).

Em vista disso, o Órgão Técnico expõe que a representação em exame perdeu seu objeto, razão que impõe seu arquivamento, bem como a revogação da cautelar.

No mesmo sentido o entendimento do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, conforme Parecer n.º MPC/313/2019.

Destaco que por meio da Decisão Singular n.º 987/2018 exarada no processo @REP 17/00803236 (fls. 141/142) foi determinada a revogação da cautelar concedida, bem como o arquivamento do referido processo.

Assim, considerando a comprovada revogação do Pregão Presencial n.º 133/2017, pela Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste, também os presentes autos devem ser arquivados, na forma disposta pelo parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa n.º TC-0021/2015.

Considerando os fatos expostos determino:

1. Com fulcro no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, o arquivamento do presente processo em face da perda de objeto.
2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste, a seu controle interno, à Procuradoria Jurídica do Município e ao representante.
Publique-se.
Florianópolis, em 04 de fevereiro de 2019.
HERNEUS DE NADAL
Conselheiro Relator

Sombrio

Processo n.: @PCP 18/00323139
Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017
Responsável: Zenio Cardoso
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Sombrio
Unidade Técnica: DMU
Parecer Prévio n.: 76/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Sombrio a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2017 do Prefeito daquele Município à época.
2. Recomenda ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto às irregularidades apontadas na conclusão do Relatório de Instrução DMU 506/2018 e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes (itens 9.1 e 9.2 da conclusão do Relatório Técnico n. 506/2018).
3. Recomenda ao Responsável pela contabilidade do Município a elaboração de Notas Explicativas, que devem integrar as demonstrações contábeis consolidadas remetidas a esta Corte de Contas, conforme estabelece o artigo 7º, inciso I, da Instrução Normativa TCE/SC 20/2015.
4. Recomenda ao Órgão Central de Controle Interno que:
 - 4.1. adote providências junto ao Setor Contábil do Município para a correção na contabilidade atual da irregularidade na Compensação Previdenciária ocorrida no exercício em análise;
 - 4.2. atente para o cumprimento dos incisos IX e X do Anexo II da Instrução Normativa TCE/SC 20/2015 (Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno), incluindo no relatório que acompanha a prestação de contas do Prefeito, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa TC-20/2015, a análise do cumprimento do limite mínimo de 95% dos recursos oriundos do Fundeb (no exercício financeiro em que forem creditados), em despesas com Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (art. 21 da Lei 11.494/07).
5. Recomenda ao Município de Sombrio que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais (item 8 do Relatório Técnico).
6. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, da observação constante deste Parecer Prévio.
7. Recomenda ao Município de Sombrio que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar 101/2000 (LRF).
8. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
9. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Sombrio.
10. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 506/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Sombrio.

Ata n.: 77/2018

Data da sessão n.: 07/11/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditor presente: Sabrina Nunes locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Timbó

Processo n.: @PCP 18/00109641
Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017
Responsável: Jorge Augusto Kruger
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Timbó
Unidade Técnica: DMU
Parecer Prévio n.: 139/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Timbó, relativas ao exercício de 2017.
2. Recomendar ao responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no **Relatório DMU n. 575/2018**:
- 2.1. Ausência de remessa do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em desacordo com o art. 27 da Lei n. 11.494/07, c/c o art. 7º, inciso III, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (Item 6.1 do Relatório DMU);
- 2.2. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso I, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (Item 6.2 do Relatório DMU);
- 2.3. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso II, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (Item 6.3 do Relatório DMU);
- 2.4. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso III, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (Item 6.4 do Relatório DMU);
- 2.5. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso V, da Instrução n. TC-20/2015 (Item 6.6 do Relatório DMU).
3. Recomenda ao Município de Timbó:
- 3.1. que garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, inciso I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei federal n. 13.005/2014 (PNE);
- 3.2. que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014 (PNE);
- 3.3. com relação ao parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (fls. 496-497), que seja encaminhado o Plano de Ação e/ou Plano de Aplicação e/ou a avaliação de cumprimento do plano, por ocasião da remessa dos pareceres e da prestação de contas.
4. Recomenda ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.
5. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DMU.
6. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
7. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Timbó.
8. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 575/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Timbó.
- Ata n.:** 81/2018
Data da sessão n.: 21/11/2018 - Ordinária
Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias
Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken
LUIZ EDUARDO CHEREM
 Presidente
CLEBER MUNIZ GAVI
 Relator
 Fui Presente: CIBELLY FARIAS
 Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Trombudo Central

Processo n.: @PCP 18/00165398

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Geovana Gessner

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Trombudo Central

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 71/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2017;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

- VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;
- VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;
- VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;
- IX - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o Parecer MPC/AF/1611/2018;
- 1. EMITE PARECER** recomendando à Egrégia Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das contas anuais do Município de Trombudo Central relativas ao exercício de 2017, sugerindo que quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no Relatório DMU nº 569/2018, constantes das recomendações abaixo:
- 1.1.** Recomenda à Prefeitura Municipal de Trombudo Central que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, adote providências com vistas a prevenir a ocorrência de nova irregularidade da mesma natureza das registradas nos itens 9.1.1, 9.2.1 a 9.2.4 do Relatório nº 569/2018 da DMU;
- 1.2.** Recomenda à Prefeitura Municipal de Trombudo Central que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, conforme apontado no item 8 do Relatório nº 569/2018 da DMU;
- 1.3.** Recomenda à Prefeitura Municipal de Trombudo Central que formule os instrumentos de planejamento e orçamento Público competentes (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA) de maneira que seja assegurada a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com a diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (PNE);
- 2.** Recomenda ao Município de Trombudo Central que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF;
- 3.** Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara;
- 4.** Determina a ciência deste Parecer Prévio Câmara Municipal de Trombudo Central.
- 5.** Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DMU n. 569/2018** à Prefeitura Municipal de Trombudo Central.
- Ata n.: 77/2018**
Data da sessão n.: 07/11/2018 - Ordinária
Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias
Auditor (es) presente (s): Sabrina Nunes Iocken
LUIZ EDUARDO CHEREM
 Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
 Relator
 Fui presente: CIBELLY FARIAS
 Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Turvo

Processo n.: @PCP 18/00269762

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Tiago Zilli

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Turvo

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 141/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Turvo, relativas ao exercício de 2017.

1.1 Ressalva a seguinte restrição:

1.1.1. Ausência de realização de despesas, no primeiro trimestre de 2017, com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 60.575,51, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/2007 (item 5.2.2., limite 3 e item 9.1.3 do **Relatório DMU n. 658/2018**).

2. Recomenda ao responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no Relatório DMU:

2.1. Registro indevido de Ativo Financeiro (Atributo F) com saldo credor na Fonte de Recurso 02 no valor de R\$ 3.654.301,77, em afronta ao previsto no artigo 85 da Lei nº 4.320/64 e arts. 8º, parágrafo único, e 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos, e item 9.1.1 do Relatório);

2.2. Ausência de remessa do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em desacordo com o artigo 27, da Lei nº 11.494/07 c/c artigo 7º, III, da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.1 e item 9.1.2 do Relatório);

2.3. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A, II, da Lei Complementar nº 101/2000 alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c o artigo 7º, II, do Decreto Federal nº 7.185/2010 (Quadro 20 do Capítulo 7 e Documento 1 dos Anexos e item 9.1.4 Relatório);

- 2.4. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso II, da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.3 e item 9.2.1 do Relatório);
- 2.5. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso III, da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.4 e item 9.2.2 do Relatório);
- 2.6. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso IV, da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.5 e item 9.2.3 do Relatório);
- 2.7. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso V, da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.6 e item 9.2.4 do Relatório).

3. Recomenda ao Município de Turvo que:

- 3.1. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei Federal n. 13.005/2014 (PNE);
- 3.2. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014 (PNE).
4. Recomenda ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.
5. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DMU.
6. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
7. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Turvo.
8. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 658/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Turvo.

Ata n.: 81/2018

Data da sessão n.: 21/11/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Chereim, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Icken

LUIZ EDUARDO CHEREIM

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Urussanga

Processo n.: @PCP 18/00259023

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Luis Gustavo Cancellier

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Urussanga

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 74/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2017;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao

Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o Parecer MPC/AF/1937/2018;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das contas anuais do Município de Urussanga relativas ao exercício de 2017, sugerindo que quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no **Relatório DMU nº 501/2018**, constantes das recomendações abaixo:

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Urussanga que:

2.1. com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, adote providências com vistas a prevenir a ocorrência de nova irregularidade da mesma natureza da registradas nos itens 9.1.1 a 9.1.4 e 9.2.1 a 9.2.4, do Relatório DMU;

2.2. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, conforme apontado no item 8 do Relatório nº 501/2018 da DMU;

2.3. formule os instrumentos de planejamento e orçamento Público competentes (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA) de maneira que seja assegurada a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com a diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (PNE).

3. Recomenda ao Município de Urussanga que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Urussanga.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 501/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Urussanga

Ata n.: 77/2018

Data da sessão n.: 07/11/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditor presente: Sabrina Nunes locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Vidal Ramos

Processo n.: @PCP 18/00144633

Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2017

Responsável: Laércio da Cruz

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Vidal Ramos

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 83/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, após examinar e discutir a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2017;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer n. MPC/AF/2340/2018;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Vidal Ramos a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2017 do Prefeito do referido Município.
2. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo, ao Contador da Prefeitura e ao Controlador Interno que atendem para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes no item 9.1 da Conclusão do **Relatório n. DMU 351/2018**.
3. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório DMU.
4. Recomenda ao Órgão Central de Controle Interno que:
 - 4.1. atente para o cumprimento dos incisos IX e X do Anexo II –Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno da Instrução Normativa TCE/SC n. 20/2015;
 - 4.2. adote providências junto ao Setor Contábil do Município para a correção na contabilidade atual da irregularidade na Compensação Previdenciária ocorrida nos exercícios anteriores e no exercício em análise.
5. Determina ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto à irregularidade apontada no Capítulo 7 -Do Cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009 e do Decreto Federal n. 7.185/2010.
6. Recomenda ao Município de Vidal Ramos que:
 - 6.1. adote providências tendentes a garantir o enlace da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação);
 - 6.2. o atendimento integral na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao artigo 202, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) n. 13.005/2014 (PNE);
 - 6.3. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.
7. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (Estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
8. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Vidal Ramos.
9. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 351/2018** e do **Parecer n. MPC/AF/2340/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Vidal Ramos.

Ata n.: 77/2018

Data da sessão n.: 07/11/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditor presente: Sabrina Nunes locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Xanxerê

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 914/2019

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **XANXERÊ**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (3º quadrimestre de 2018) representou 50,27% da Receita Corrente Líquida (R\$ 116.695.758,54), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 05/02/2019

Moises Hoegenn
Diretor

Zortéa

Processo n.: @PCP 18/00142851

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Alcides Mantovani

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Zortéa

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 119/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Zortéa, relativas ao exercício de 2017, com a seguinte ressalva:

1.1. Ressalva:

1.1.1 Abertura de crédito adicional no valor de R\$ 77.942,34, no primeiro trimestre de 2017, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior, sem evidenciação de realização da despesa, em descumprimento ao previsto no § 2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/2007 (item 5.2.2., limite 3, do **Relatório DMU n. 660/2018**).

2. Recomenda ao responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no Relatório DMU:

2.1. Ausência de reconhecimento no exercício em análise (2017) de obrigação referente à contabilização indevida no exercício anterior (2016) de Compensação Previdenciária, no montante de R\$ 280.733,45, sem homologação da Receita Federal ou decisão judicial transitada em julgado, caracterizando afronta ao artigo 85 da Lei nº 4.320/64 (Quadro 11-A do item 4.2., do Relatório DMU);

2.2. Registro indevido de Ativo Financeiro (Atributo F) com saldo credor nas Fontes de Recursos - FR's: 00 - R\$ 2.210.347,60, 01 - R\$ 2.030.851,16, 32 - R\$ 3.188,89 e 37 - R\$ 2.406,79, em afronta ao previsto no artigo 85 da Lei nº 4.320/64 e arts. 8º, parágrafo único, e 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos);

2.3. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A, II, da Lei Complementar nº 101/2000 alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c o artigo 7º, II, do Decreto Federal nº 7.185/2010 (Quadro 20 do Capítulo 7 e Documento 1 dos Anexos do Relatório DMU n. 660/2018);

2.4. Ausência de remessa do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em desacordo com o artigo 27, da Lei nº 11.494/07 c/c artigo 7º, III, da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.1 do Relatório DMU);

2.5. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, I, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 6.2) (Item 9.2.1 do Relatório DMU);

2.6. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso II, da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (Item 9.2.2 do Relatório DMU);

2.7. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, Parágrafo Único, inciso III da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (Item 9.2.3 do Relatório DMU);

2.8. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso IV, da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (Item 9.2.4 do Relatório DMU).

2.9. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, V, da Instrução N.TC-20/2015 (item 9.2.5 do Relatório DMU).

3. Recomenda ao Município de Zortéa que:

3.1. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei Federal n. 13.005/2014 (PNE).

3.2. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014 (PNE).

4. Recomenda ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.

5. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DMU.

6. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Zortéa.

8. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 660/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Zortéa.

Ata n.: 80/2018

Data da sessão n.: 19/11/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Atos Administrativos

PORTARIA Nº TC 0030/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVI, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, e ainda, nos termos do art. 9º da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

RESOLVE:

Nomear a servidora Marisaura Rebelatto dos Santos, matrícula 450.831-9, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.H, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Conselheiro, TC.DAS.5, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas de Santa Catarina, com lotação no Gabinete da Presidência e com a atribuição da gratificação de 20% prevista no artigo 31-A, § 5º, III, da Lei Complementar nº 255/2004, com redação da Lei Complementar nº 618/2013, cessando os efeitos da Portaria TC.264/2016, a contar de 05/02/2019.

Florianópolis, 5 de fevereiro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA N° TC 0039/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Nomear o servidor Francisco Luiz Ferreira Filho, matrícula 450.491-7, Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.C, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial de Conselheiro, TC.DAS.4, do Gabinete do Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior, com lotação no Gabinete da Presidência e com a atribuição da gratificação de 20% prevista no artigo 31-A, § 5º, III, da Lei Complementar nº 255/2004, com redação da Lei Complementar nº 618/2013, a contar de 05/02/2019, cessando os efeitos da Portaria TC 0393/2018.

Florianópolis, 5 de fevereiro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA N° TC 0040/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVI, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, e ainda, nos termos do art. 9º da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

RESOLVE:

Nomear Wallace da Silva Pereira, matrícula nº 450.725-8, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC-AUC.10.B, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Administração, TC.DAS.5, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, da Diretoria de Informática, cessando os efeitos da Portaria TC.315/2014, a contar de 05/02/2019.

Florianópolis, 5 de fevereiro de 2019

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA N° TC 0041/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Lotar a servidora Karine de Souza Zeferino Fonseca de Andrade, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.H, matrícula nº 450.913-7, no Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas de Santa Catarina, com a atribuição da gratificação pelo desempenho de atividade especial na forma estabelecida no artigo 1º, Inciso I, da Portaria TC.337/2015 e com base no artigo VIII, da Lei nº 6.745, de 28/12/1985, a contar de 05/02/2019.

Florianópolis, 6 de fevereiro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA N° TC 0042/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Lotar o servidor Matheus Gustavo de Medeiros Batista, ocupante do cargo de Auxiliar de Gabinete, DAI.5, matrícula nº 451.123-9, no Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas de Santa Catarina, a contar de 05/02/2019.

Florianópolis, 6 de fevereiro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA N° TC 0043/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Lotar o servidor José Roberto Queiroz, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.I, matrícula nº 450.252-3, na Diretoria Geral de Planejamento e Administração, do Tribunal de Contas de Santa Catarina, a contar de 05/02/2019.
Florianópolis, 6 de fevereiro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA N° TC 0045/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Exonerar o servidor Reinaldo Gomes Ferreira, matrícula 450.509-3, do cargo de Diretor de Controle, TC.DAS.5, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal do Tribunal de Contas de Santa Catarina, cessando os efeitos da Portaria TC 095/2015, a contar de 06/02/2019.
Florianópolis, 6 de fevereiro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA N° TC 0046/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Exonerar a servidora Maria de Lourdes Silveira Sordi, matrícula 450.996-0, do cargo de Diretor de Controle, TC.DAS.5, da Diretoria de Recursos e Reexames do Tribunal de Contas de Santa Catarina, cessando os efeitos da Portaria TC 097/2015, a contar de 06/02/2019.
Florianópolis, 6 de fevereiro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA N° TC 0047/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVI, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, e ainda, nos termos do art. 9º da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

RESOLVE:

Nomear Ana Paula Machado da Costa, matrícula 450.793-2, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.G, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Controle, TC.DAS.5, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com efeitos a contar de 06/02/2019.
Florianópolis, 6 de fevereiro de 2019

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA N° TC 0048/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVI, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Fazer cessar os efeitos da Portaria TC 305/2014 que designou a servidora Valéria Patricio, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.C, matrícula 450.861-0, para exercer a função de confiança de Coordenador de Controle, TC.FC.4, da Coordenadoria de Recursos da Diretoria de Recursos e Reexames do Tribunal de Contas de Santa Catarina, com efeitos a contar de 06/02/2019.

Florianópolis, 6 de fevereiro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA N° TC 0050/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Lotar o servidor Reinaldo Gomes Ferreira, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.B, matrícula nº 450.509-3, na Diretoria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas de Santa Catarina, a contar de 06/02/2019.
Florianópolis, 6 de fevereiro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

Licitações, Contratos e Convênios

ADIAMENTO DA ABERTURA DAS PROPOSTAS DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 57/2018

Considerando o tempo exíguo para analisar a impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 57/2018, para aquisição de computadores, e a necessidade de um estudo detalhado das especificações por este Tribunal de Contas, fica ADIADA "SINE DIE" a abertura das propostas do Pregão Eletrônico nº 57/2018, por razões de interesse público.

Florianópolis, 06 de fevereiro de 2019.

Thais Schmitz Serpa
Diretora de Administração da DAF
